



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI N.º 1.649/2020

**INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DA
PARAÍBA O PROGRAMA ALERTA CELULAR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Parecer pela
Constitucionalidade da matéria

É de competência parlamentar apresentar programas e políticas públicas, ainda que essas gerem despesas. O não reconhecimento de tal competência geraria o esvaziamento da atividade legiferante do parlamentar. **Precedentes STF e Nota Técnica da Consultoria do Senado.** O que ocorre quando da apreciação individual do projeto é a **análise do grau de ingerência do programa criado em atividades do Executivo. Se tal ingerência levar ao redesenho do órgão, à atribuição de novas atividades que não possuem relação com as atividades próprias ou mesmo à criação de novos órgãos ou comissão, resta flagrante a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, sendo matéria de competência privativa do Governador. Todavia, se as atividades sugeridas no programa são afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípua e a despesa gerada é razoável, gerando otimização do serviço, o projeto se revela constitucional, sendo este o caso sob apreço.**

Matéria que versa sobre **segurança pública, competência concorrente. Ausência de vício de iniciativa. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR: DEP. CABO GILBERTO

**RELATOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO, substituído na reunião pela Dep.
Camila Toscano.**

P A R E C E R N.º 290 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 1.649/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto, o qual “**INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA O PROGRAMA ALERTA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Tramitação na forma regimental. É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo instituir o Programa "Alerta Celular", que disponibiliza um sítio eletrônico para cadastro de celulares pelo Identificador Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) e seu respectivo proprietário em um banco de dados digital.

Dessa forma, se o celular furtado ou roubado for encontrado em operações policiais, a autoridade policial ao consultar o banco de dados poderá localizar o proprietário. Vejamos o art. 4º do projeto:

Artigo 4º - O cadastro será realizado pelo usuário, que deverá informar o nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, o IMEI do celular, e-mail e um telefone para contato.

§ 1º - Havendo o roubo ou furto do celular, o usuário deverá ativar o modo alerta no sítio eletrônico, notificando o crime ocorrido.

§ 2º - O cadastro poderá ser realizado como forma de prevenção, ou mesmo após ter sido o aparelho furtado ou roubado.

Em sua justificativa, o autor destaca que:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A iniciativa pretende proporcionar maior eficiência na devolução de celulares roubados que foram recuperados por ações da polícia em todo o Estado da Paraíba.

É praticamente impossível encontrar alguém que não tenha um celular, geralmente, um smartphone. A quantidade desses aparelhos é tão grande no Brasil que o país já possui mais de um smartphone ativo por habitante, segundo estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Apenas no ano passado, 48 milhões de smartphones foram vendidos no país. Esses dados chamam atenção para outra realidade: o roubo desses aparelhos, que aumentou consideravelmente e apresenta números alarmantes.

Por possuírem um valor alto, esses aparelhos são alvos fáceis de furtos e roubos, sendo cerca de 63 celulares roubados por hora nas principais capitais brasileiras.

Vale ressaltar que, o Estado de Pernambuco já possui o Programa "Alerta Celular" e, graças aos registros no programa, no ano de 2019, foram devolvidos mais de 11 mil celulares aos proprietários.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Quanto à competência material, resta claro que **a propositura versa sobre segurança pública e otimização da atividade policial**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados, havendo competência concorrente.

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que o projeto "poderia" gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Em outra oportunidade, novamente o Pretório Excelso manifestou-se sobre a correlação entre a criação de programas públicos e a atuação do Chefe do Executivo. É a posição do STF:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

[[RE 290.549 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senadoⁱ houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípua e a despesa gerada seja razoável, gerando otimização do serviço, como é o caso sob apreço.**

“A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, **mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.**”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Neste contexto, o projeto em questão racionaliza a atividade policial, melhorando a resolutividade dos casos de furto e roubo de celulares, uma vez que viabiliza o retorno do bem ao proprietário.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.649/2020**. É o voto.

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.


DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.649/2020**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.

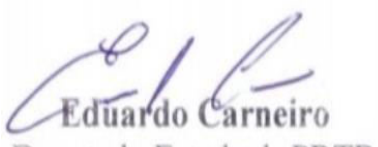

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)


Camila Tescano
Deputada Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB


Wilson Filho
Deputado Estadual

ⁱ **Disponível em** - <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>